

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 304/2023**

**AUTORIA:** Vereador William Alemão

**EMENTA:** DISPÕE sobre a denominação da praça localizada na Alameda Pico das Águas, São Geraldo, como Praça Eduardo Maciel.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador William Alemão, dispõe sobre a denominação da praça localizada na Alameda Pico das Águas, São Geraldo, como Praça Eduardo Maciel.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Constata-se que Projeto de Lei 304/2023, foi elaborada dentro da boa técnica legislativa, de igual forma, também com relação à iniciativa, nos termos do disposto no art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

**Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.**

Em contrapartida se faz importante analisar, ainda, o disposto no art. 30, da lei municipal 266/94, que dispõe sobre a identificação dos logradouros públicos de Manaus. *In verbis*:

**Art. 3. A nomenclatura ou denominação de logradouro públicos obedecerá às seguintes regras:**

**GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ**

- I – as denominações não devem ser extensas;
- II – não devem ser repetidas;
- III – não deve conter nome de pessoa viva;
- IV – não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 01 (um) ano, exceto quando se tratar de:
  - a) Presidente da República;
  - b) Governador de Estado;
  - c) Ministro de Estado;
  - d) Prefeito Municipal de Manaus
  - e) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;
  - f) Vereador da Câmara Municipal de Manaus.
- V - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos;
- VI - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;
- VII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;
- VIII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística.
- IX - não será permitida mais de uma designação para uma mesma rua ou avenida. (Redação acrescida pela Lei nº 1311/2009)**

**Parágrafo Único** - Aplicam-se às exceções do inciso IV deste artigo, estando ou não o homenageado no exercício do cargo por ocasião do falecimento, observado o disposto no artigo 4º.”

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, I, estabelece a competência municipal par legislar sobre assuntos de interesse local. O mesmo caminho segue a Lei Orgânica do Município de Manaus, a qual, em seu art. 8º, I, assim dispõe:

**GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ**

**Art. 8.** Compete ao Município:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

Por derradeiro, não se evidencia ilegalidade, eis que a propositura atende os requisitos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno do Município de Manaus, uma vez, que não está dentre as matérias privativas do Executivo previstas no art. 59 da LOMAN.

**III – CONCLUSÃO**

Portanto, como a matéria não apresenta óbice constitucional e legal que impede a regular tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 13 de Setembro de 2023.



**VEREADOR FRANSUÁ**



M. ROSO

